

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA
PORTARIA
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO
ORDEM INTERNA
CIRCULAR
COMUNICAÇÃO INTERNA

()
()
()
()
()
(X)

NÚMERO: AS-ASP 014/2025

DATA: 12/03/2025

FOLHA: 1/3

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006-2025**

PARA: GERÊNCIA GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS (AC)

DE: ASSISTÊNCIA DE PLANO DE SAÚDE (AS-ASP)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – NUCLEP

Ilustríssimos Senhores,

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda**, passamos aos devidos esclarecimentos sobre os questionamentos levantados:

1. SOBRE A ALEGAÇÃO DE RESTRITIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **edital** estabelece critérios técnicos para a **qualificação dos licitantes**, exigindo a **comprovação de experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação**. Essas exigências têm **fundamentação legal** e **visam garantir a seleção de fornecedores com capacidade técnica comprovada**, conforme previsto na **Lei nº 13.303/2016**.

A necessidade de apresentação de **atestados técnicos específicos**, mencionando a experiência na **modalidade autogestão em saúde**, está **diretamente relacionada à natureza do serviço a ser prestado**. Esse requisito **não restringe indevidamente a competitividade**, mas **assegura que a empresa contratada tenha experiência comprovada** na gestão de planos de saúde com rede própria, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços prestados.

O **artigo 58 da Lei nº 13.303/2016** estabelece que a Administração **pode exigir comprovação de experiência anterior**, desde que proporcional e justificada, o que se aplica neste caso.

Portanto, a exigência **não se trata de direcionamento da licitação, mas sim de uma medida necessária para garantir a contratação de empresa que já tenha experiência comprovada no tipo específico de serviço a ser prestado**.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA	()	NÚMERO: AS-ASP 014/2025
PORTARIA	()	
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO	()	DATA: 12/03/2025
ORDEM INTERNA	()	
CIRCULAR	()	
COMUNICAÇÃO INTERNA	(X)	FOLHA: 2/3

2. SOBRE A POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A realização de **diligências administrativas** está prevista no **artigo 64 da Lei nº 13.303/2016**, que estabelece que a Administração **poderá solicitar esclarecimentos e realizar diligências** para verificar informações prestadas pelos licitantes.

No entanto, essa prerrogativa **não isenta os licitantes da obrigação de apresentar, no momento da habilitação, os documentos exigidos no edital**. Ou seja, **as diligências não substituem a comprovação da qualificação técnica exigida, mas apenas servem para esclarecer dúvidas sobre a documentação já apresentada**.

Dessa forma, **não há justificativa para a alteração do edital**, pois a exigência do atestado técnico **é um critério objetivo e isonômico**, aplicado a todos os licitantes da mesma forma.

3. SOBRE O PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ISONOMIA

O edital **não restringe indevidamente a concorrência**, pois **permite que diversas empresas participem do certame**, desde que **comprovem experiência compatível com o objeto da licitação**. O fato de a exigência de qualificação técnica reduzir o número de participantes **não caracteriza restrição ilegal**, desde que a exigência seja justificável e proporcional à complexidade dos serviços contratados – o que é o caso.

A exigência de que o atestado mencione **autogestão em saúde** decorre da necessidade de garantir que a empresa contratada **tenha experiência comprovada na gestão desse tipo específico de plano de saúde**. Essa exigência **não impede a participação de empresas capacitadas, apenas assegura que a contratada tenha conhecimento prévio e experiência comprovada para a execução dos serviços**, garantindo a segurança e eficiência na gestão do plano.

Assim, **não há violação aos princípios da ampla concorrência e isonomia**, pois os critérios são aplicados **de maneira uniforme e proporcional**, respeitando o interesse público.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA	()	NÚMERO: AS-ASP 014/2025
PORTARIA	()	
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO	()	DATA: 12/03/2025
ORDEM INTERNA	()	
CIRCULAR	()	
COMUNICAÇÃO INTERNA	(X)	FOLHA: 3/3

4. SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Diante do exposto, **não há fundamento legal para a suspensão da licitação**, uma vez que:

- As exigências do edital **são proporcionais, justificáveis e compatíveis com o objeto da contratação.**
- A comprovação da capacidade técnica **é essencial para garantir a prestação dos serviços com qualidade e eficiência.**
- O pedido da impugnante **não demonstrou qualquer ilegalidade no edital**, mas apenas discordância quanto aos critérios estabelecidos.

Portanto, **não há motivo para alteração do edital ou suspensão do certame**, uma vez que as exigências foram formuladas **dentro da legalidade e conforme as boas práticas administrativas.**

CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos acima, **a impugnação apresentada pela empresa Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda não procede**, uma vez que as exigências do edital **estão fundamentadas na legislação vigente e visam garantir a contratação de empresa qualificada** para a prestação dos serviços objeto da licitação.

Assim, **mantém-se inalterado o teor do edital**, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório.

KAREN OLIVEIRA SANTOS
Assistente de Plano de Saúde